



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10530.722699/2009-74
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.214 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de dezembro de 2023
Recorrente WALTER JOSÉ FRAGA MIRANDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO APÓS NOTIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO. DESCABIMENTO

A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde e antes de notificado o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 63 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 52 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, improcedente a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 04 e ss.), lavrada pela constatação de Omissão de Rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O contribuinte acima identificado insurge-se contra a Notificação de Lançamento de fls. 4 a 7, correspondente ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2.007 (ano-calendário 2.006), apresentando a impugnação de fl. 3.

2. O lançamento em foco majorou os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e incluiu a dedução do correspondente imposto de renda retido na fonte, nos valores de R\$ 25.715,83 e R\$ 349,44, respectivamente (fls. 5, 6, 44 e 46), apurando, ao final, imposto suplementar de R\$ 4.621,34, multa de ofício de R\$ 3.466,00 e juros de mora de R\$ 544,39, calculados até 30/05/2.008.

3. Na impugnação apresentada à fl. 3, o contribuinte concorda com a omissão de rendimentos apurada no lançamento, pleiteando, porém, a concessão das deduções de contribuição à previdência oficial (R\$ 3.354,03), de contribuição à previdência privada (R\$ 930,82), de pensão alimentícia (R\$ 12.588,79), de despesas médicas (R\$ 213,67), além de informar que possuía, como dependentes, Luzia Alves Barreto (esposa, com quem convivia há mais de 5 anos), Pedro Leno Barreto Miranda e Bruno Alves Barreto. Observa, ainda, que estava providenciando os documentos originais para serem encaminhados à Receita Federal do Brasil, requerendo, por fim, o cancelamento e o arquivamento da Notificação de Lançamento. Para embasar seu pleito, anexa os documentos de fls.19 a 23.

A decisão de primeira instância manteve parcialmente o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2006

MAJORAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS E INCLUSÃO DA DEDUÇÃO DO RESPECTIVO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. MATÉRIA INCONTROVERSA.

Na medida em que o Impugnante concordou expressamente com a majoração de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, é de se manter a referida alteração efetuada no lançamento, por constituir matéria incontroversa, bem como a inclusão da dedução do respectivo imposto de renda retido na fonte.

PEDIDO DE INCLUSÃO DE DEDUÇÕES NÃO DECLARADAS. CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

A omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e a ausência de declaração de deduções não podem ser entendidas como erros de fato ou equívocos cometidos quando do preenchimento da declaração de ajuste anual apresentada pelo interessado, não podendo, assim, ser acatado o pedido de retificação da declaração efetuado pelo Impugnante, após iniciado o processo de lançamento de ofício, para inclusão de deduções não pleiteadas na declaração.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%.

Em consonância com a legislação de regência, a apuração de omissão de rendimentos tributáveis enseja a aplicação da multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), lastreada na ocorrência de falta de declaração por parte do contribuinte.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/01/2014 (e-fl.61), o sujeito passivo interpôs, em 11/02/2014 (e-fl. 63), Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, a possibilidade de retificação da declaração para ajuste e inclusão de deduções, uma vez ter apenas ocorrido erro de fato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio remanescente recai sobre pedido de retificação de declaração após início de procedimento fiscal.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação acerca da **possibilidade de retificação da declaração de ajuste após a Notificação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF)**, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

...

II- DO PEDIDO DE INCLUSÃO DE DEDUÇÕES NÃO DECLARADAS. CARACTERIZAÇÃO DE PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL APÓS CIÊNCIA DO LANÇAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

7. Não obstante o Impugnante tivesse concordado expressamente com a majoração de rendimentos tributáveis efetuada no lançamento, pleiteou a concessão das deduções de contribuição à previdência oficial (R\$ 3.354,03), de contribuição à previdência privada (R\$ 930,82), de pensão alimentícia (R\$ 12.588,79), de despesas médicas (R\$ 213,67), além de informar que possuía, como dependentes, Luzia Alves Barreto (esposa, com quem convivia há mais de 5 anos), Pedro Leno Barreto Miranda e Bruno Alves Barreto.

8 O pleito de concessão de deduções não informadas quando da apresentação da declaração de ajuste anual caracteriza pedido de retificação da declaração de rendimentos, retificação essa prevista no art. 832, *caput*, do Regulamento do Imposto de Renda, consubstanciado no Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1.999 (RIR/99), abaixo transcrito:

“Art. 832. A autoridade administrativa poderá autorizar a retificação da declaração de rendimentos, quando comprovado erro nela contido, desde que sem interrupção do pagamento do saldo do imposto e antes de iniciado o processo de lançamento de ofício (Decretos-lei nºs 1.967/82, art. 21, e 1.968/82, art. 6º).”

9. Com efeito, de acordo com o supracitado artigo, somente a caracterização do erro de fato torna viável a retificação da declaração de rendimentos, após iniciado o processo de lançamento de ofício, quando vise a reduzir ou a excluir tributo.

...

10. **A omissão de rendimentos tributáveis constatada no presente caso e a ausência de declaração de deduções não podem ser entendidas como erros de fato ou equívocos cometidos quando do preenchimento da declaração de ajuste anual apresentada pelo interessado, não podendo ser acatado o pedido de retificação da declaração para inclusão de deduções, na medida em que esse pedido foi efetuado após a ciência do respectivo lançamento, quando da interposição da peça impugnatória.** (ora grifado)

...

Verifica-se remanescer em litígio o pedido de retificação de Declaração de Ajuste Anual – DAA do ano calendário em comentos, a fim de corrigir erro de fato ocorrido (não inclusão deduções). O único pedido recursal apresentado é justamente relativo à retificação da DAA. Para afastar os equívocos alegados, seria necessário o aceite da retificação da DAA, mas aponte-se como **impertinente a aceitação da Declaração Retificadora** neste momento da

contenda, diante do cristalino enunciado tanto do Artigo 147 do CTN quanto da Sumula CARF n. 33, abaixo apresentados:

Código Tributário Nacional – CTN

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Súmula CARF n.º 33:

A declaração entregue após o início do procedimento fiscal não produz quaisquer efeitos sobre o lançamento de ofício. (Vinculante, conforme Portaria MF n.º 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Verifica-se portanto que, apreciados e afastados todos os argumentos apresentados pelo contribuinte, não há motivo para retificação da Decisão *a quo* devidamente proferida.

Dispositivo

Isso posto, voto em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima